



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0856/2021

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

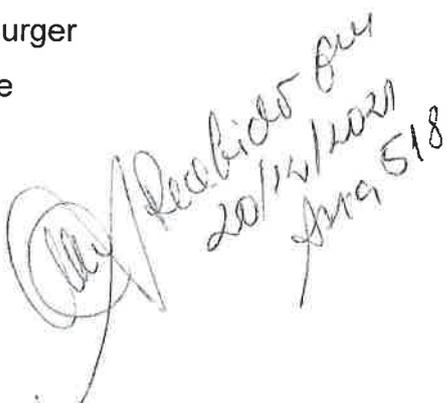


Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


Recebido em
20/12/2021
JMG 5181



Ofício **GP/DL/ 0716/2021**

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina
Nesta



Senhor Defensor-Público Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 0973/2021**

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



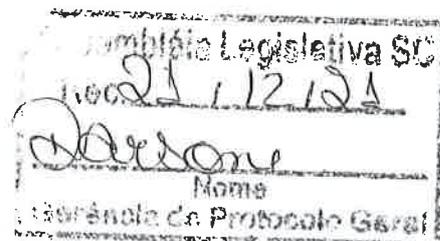
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 098/CC-DIAL-GEMAT

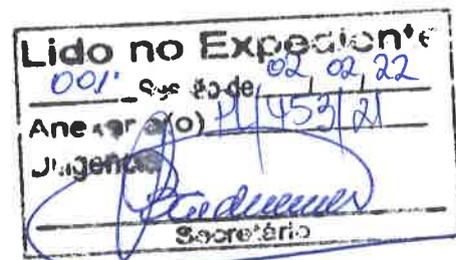
Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0973/2021, encaminho os Pareceres nº 27/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 2/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e Ofício GABS nº 2506/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 098_PL_0453_4_21_PGE_SDS_SES_enc
SCC 249/12/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



indiquem com clareza:

[...]

VIII – a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;

Não se desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da competência exclusiva da União para legislar sobre matérias atinentes aos planos de saúde, na medida em que se insere no âmbito do direito civil e da política de seguros, conforme incisos I e VII, do art. 22 da CRFB. Colacionam-se exemplos da orientação do STF sobre a competência privativa da União em matéria de plano de saúde:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de plano de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 4818, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.746, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba. Proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual. 3. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros. 4. Interferência nas relações contratuais firmadas entre operadoras de plano de saúde e usuários. 5. Período de carência. Suspensão. COVID-19. Disciplina dada pela Lei Federal 9.656/1998. 6. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. ADI 6441, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada na Sessão virtual de 07/05 a 14/05 de 2021. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6493, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021)

à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

§1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.



Nesse diapasão, encontra-se o Parecer n. 500/2021, desta COJUR/PGE, emitido pelo Procurador do Estado Carlos Renê Magalhães Mascarenhas:

Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0313.4/2021. Vedação de atendimento diferenciado. Pacientes particulares e de plano de saúde. Prestadores de serviço cooperados ou contratados. Influxo da Lei nacional nº 9.656 de 1998. Contratualização obrigatória entre operadores e prestadores de serviço de assistência à saúde. Competência Privativa da União. Direito Civil. Contratos. Inconstitucionalidade formal orgânica. Livre iniciativa. Violação. Inconstitucionalidade material.

Sem embargo dessa orientação, constata-se que o projeto em análise não versa sobre o núcleo essencial ou de obrigação principal da relação contratual. Não é disso que se trata. Aqui, almeja tão-somente que os prestadores de serviços informem aos consumidores os valores que receberão pelos serviços prestados aos planos de saúde, para fins de cálculo da coparticipação pelo usuário, restando evidente que se cuida da criação de uma obrigação extracontratual para as empresas que atuam na área. Colhe-se, nesse sentido, o seguinte precedente do STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. Imposição de prazo para autorização de procedimentos e apresentação de justificativas, por parte de operadoras de planos de saúde. 3. Norma estadual que fixa prazo máximo para cumprimento de obrigação contratual. 4. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre planos de saúde. Precedentes. **5. Inclui-se no exercício da competência suplementar dos Estados a normatização quanto ao dever de informação ao consumidor. Precedentes.** 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, caput, da Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. (ADI 4445, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 20/11/2019) (grifou-se)

Tal aresto reputou inconstitucionais, em razão da competência privativa da União para legislar sobre planos de saúde, os dispositivos que impunham um prazo máximo para que as empresas de plano de saúde autorizassem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários. Isso porque, a realização de exame ou de procedimento cirúrgico por meio de estabelecimento credenciado constitui, inegavelmente, a prestação devida pela operadora do plano de saúde ao usuário. O prazo para seu cumprimento constitui elemento integrante da obrigação, fixado pelo contratante de acordo com as possibilidades de sua equipe técnica e que necessariamente estará previsto no instrumento negocial. Entendeu-se que a competência suplementar estadual para dispor sobre a proteção à saúde e ao consumidor não pode alcançar a disciplina das relações contratuais, coagindo uma das partes a prestar seus serviços de forma diversa daquela pela qual se obrigou.

Entretanto, os demais dispositivos impugnados foram considerados constitucionais pelo Plenário, de acordo com o voto do Relator, sobressaindo a questão da competência suplementar estadual para dispor sobre a proteção ao consumidor, quando se tratar de mera obrigação de informar. Veja-se:

Aqui encontramos norma que não se refere à obrigação principal da operadora de plano de saúde. Cria-se, certamente, obrigação acessória de produzir justificativa escrita para as negativas de cobertura, talvez não prevista em contrato,



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZA9560NW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 11/01/2022 às 18:55:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTEyXzI0OTI5XzlwMjFfWkE5NTYwTlc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024912/2021** e o código **ZA9560NW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z438S9HR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 11/01/2022 às 18:16:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTEyXzI0OTI5XzlwMjFwQzOFM5SFI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024912/2021** e o código **Z438S9HR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 24912/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências". Competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. CRFB, art. 24, VIII. Densificação do direito fundamental à informação (CRFB, art., 5º, XIV). Compreensão pela ausência de inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o Parecer nº 27/2022-PGE da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.
Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;

Página 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência acesse o site https://portal.sma.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 24912/2021 e o usuário: ALESC001



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QY00P8I2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 11/01/2022 às 18:16:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTEyXzI0OTI5XzlwMjFfUVkwMFA4STI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024912/2021** e o código **QY00P8I2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 071/2021/PROCON/SC

Processo nº SCC SCC 24963/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Pois bem. A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.

De mais a mais, de acordo com a Lei n. 8.078/90, a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, conforme parágrafo 1º, do art. 1º, da propositura em tela, senão vejamos:



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J366HVD9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI (CPF: 003.XXX.279-XX) em 27/12/2021 às 15:54:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTYzXzi0OTgwXzlwMjFfSjM2NkhWRDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024963/2021** e o código **J366HVD9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 2506/2021
Processo SCC 24963/2021

Florianópolis, 27 de dezembro de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 2161/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer nº 071/2021/PROCON/SC (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), e o Parecer nº 182/2021 (fls. 6-8), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado



Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone:(48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0R03B10**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO JOSE BULIGON** (CPF: 589.XXX.600-XX) em 30/12/2021 às 18:45:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTYzXzI0OTgwXzlwMjFfRzBSMDNCSTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024963/2021** e o código **G0R03B10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE



INFORMAÇÃO nº 178/2021

Florianópolis, 22 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SCC24964/2021 referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências.

Senhor Consultor Jurídico,

Informamos que a Secretaria de Estado da Saúde atua no âmbito das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

Desta forma, não está na sua competência a manifestação solicitada quanto aos planos privados de saúde.

Atenciosamente,

[Assinatura eletrônica]
Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matricula 377.698-0-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5P6J4WL2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 22/12/2021 às 14:58:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTY0XzI0OTgxXzlwMjFfNVA2SjRXTDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024964/2021** e o código **5P6J4WL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 24964/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta. Autógrafo do Projeto de Lei nº 0453.4/2021.

Objeto: Ofício nº 2162/CC-DIAL-GEMAT (p.2)

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0453.4/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências", disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 24912/2021.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Vigilância Sanitária, vinculada à Superintendência de Vigilância Sanitária, apresentou a Informação nº 178/2021 (p. 3), na qual registra a incompetência para manifestação ao exposto no referido PL, no ponto de competência desta Pasta.

É a síntese do necessário.

LAINARA BARBI TEODÓSIO
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9EU5M44R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LAINARA BARBI TEODOSIO** (CPF: 081.XXX.619-XX) em 03/01/2022 às 15:35:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2021 - 10:41:16 e válido até 20/08/2121 - 10:41:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTY0XzI0OTgxXzlwMjFfOUVVNU00NFI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024964/2021** e o código **9EU5M44R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 2/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 24964/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0453.4/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências". Ao GABS.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 4), subscrita pela servidora Lainara Barbi Teodósio.

Passa-se à análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de consulta acerca dos projetos de lei enviados para autógrafo do Governador do Estado, compete a esta Secretaria de Estado de Saúde examinar tão somente se atendidos os requisitos de interesse público nas proposições afetas a sua área de competência.

Eis o que dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (sem grifo no original)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Por fim, o mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Dito isso, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Os prestadores de serviços deverão informar aos consumidores os valores que receberão pelos serviços prestados aos planos de saúde para fins de cálculo da coparticipação pelo usuário.

Parágrafo único. O prestador de serviço quando for o próprio detentor do plano de saúde contratado deverá também cumprir o disposto no *caput* desta Lei.

Art. 2º Os planos de saúde deverão informar aos consumidores quando os serviços e procedimentos prestados são isentos de coparticipação.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará infração com penalidade de multa aplicada pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, ofertou a Informação nº 178/2021 (p. 3) declarando o que segue:

Informamos que a Secretaria de Estado da Saúde atua no âmbito das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. Desta forma, não está na sua competência a manifestação solicitada quanto aos planos privados de saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, com base nos autos, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela impertinência temática desta Secretaria, com base nas informações prestadas pela área técnica ao autógrafo da lei em epígrafe.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **86SL7S9Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 03/01/2022 às 15:44:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 03/01/2022 às 16:24:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTY0XzI0OTgxXzlwMjFfODZTTDdTOVk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024964/2021** e o código **86SL7S9Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0453.4/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria